



EFETIVIDADE DAS COTAS DE GÊNERO E DO FUNDO PARTIDÁRIO À CANDIDATURA FEMININA: ACESSO À COMUNICAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

EFFECTIVENESS OF GENDER QUOTAS AND PARTY FUND FOR FEMALE
CANDIDACY: ACESS TO COMMUNICATION AND PUBLIC POLICIES FOR WOMEN

EFICACIA DE LAS CUOTAS DE GÉNERO Y FONDO PARTIDÁRIO PARA LA
CANDIDATURA FEMININA: ACCESO A LA COMUNICACIÓN Y POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA LAS MUJERES

João Gabriel Caetano Freitas

Faz MBA em Comunicação Governamental e Marketing Político pelo IDP. E-mail:
Joaog.freitasadv@gmail.com

Lunary Cândido da Silva

Faz MBA em Comunicação Governamental e Marketing Político pelo IDP. E-mail:
Lunarycandido.adv@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa busca através de um referencial teórico verificar a efetividade das cotas de gênero feminina. Tem como **objetivo geral** averiguar a causa do contraste incoerente da representação de parlamentares mulheres em relação ao eleitorado feminino. Historicamente a sociedade vive debaixo de uma matriz patriarcal, a qual limita os lugares de pertencimento da mulher. Mas apesar de todas as barreiras colocadas para a não ocupação de certos espaços sociais, aos poucos as mulheres vêm conquistando. Já os objetivos específicos estão divididos da seguinte forma: investigar o desempenho da política brasileira de cotas, e analisar a eficácia dessa medida no aumento da representação feminina. Já o **resultado** parte-se do pressuposto de que quanto maior o número de mulheres participando do debate político, mais efetivas são as chances de se construir espaços plurais e representativos. Quando fala-se em direitos fundamentais, os recursos destinados às campanhas eleitorais e ao cumprimento da cota de gênero nos partidos e nas campanhas precisam ser fiscalizados.

Palavras-chave: Sistema eleitoral. Representação política feminina. Lei de cotas.

ABSTRACT

This research seeks through a theoretical framework to verify the effectiveness of female gender quotas. Its general objective is to investigate the cause of the incoherent contrast between the representation of women parliamentarians in relation to the female electorate. Historically, society lives under a patriarchal matrix, which limits women's places of belonging. But despite all the barriers placed for the non-occupation of certain social spaces, little by little women are conquering. The specific objectives are divided as follows: to investigate the performance of the Brazilian quota policy, and to analyze the effectiveness of this measure in increasing female representation. The result is based on the assumption that the greater the number of women participating in the political debate, the more effective are the chances of building plural and representative spaces. When talking about fundamental rights, the resources destined to electoral campaigns and compliance with the gender quota in parties and campaigns need to be supervised.

KEYWORDS: Electoral system. Female political representation. Quota law.

INTRODUÇÃO

A ideia contemporânea de democracia no Estado brasileiro é, por sua essência, pautada no sufrágio universal, ou seja, no direito ao voto, consagrado pela Constituição Federal no parágrafo único de seu artigo 1º, quando diz que todo o “poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (BRASIL, 1988).

A Constituição da República, nos moldes como concebida pelo jurista Hans Kelsen (apud MASCARO, 2018), está posicionada no vértice do sistema jurídico do país e serve como fundamento de validade para todas as normas jurídicas. A Carta Magna define a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput), sendo que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto (art. 14º, caput) (MASCARO, 2018).

O caput citado acima traz uma indagação, caso seja feito um contraste.

O art. 1º da Constituição citado acima, causa uma certa indagação, caso comparado com o cenário brasileiro atual. Pois as mulheres representam 52% do eleitorado, mas entre políticos eleitos, o percentual é inexpressivo (TSE, 2018). O que manifesta a pergunta: O que leva o grupo feminino ser minoria dentro do parlamento, quando no eleitorado é maioria?

A partir deste pressuposto, o objetivo geral desta pesquisa busca averiguar a causa do contraste incoerente da representação de parlamentares mulheres em relação ao eleitorado feminino. Adianto que, historicamente a sociedade vive debaixo de uma matriz patriarcal, a qual limita os lugares de pertencimento da mulher. Mas apesar de todas as barreiras colocadas para a não ocupação de certos espaços sociais, aos poucos as mulheres vêm conquistando.

Os objetivos específicos estão divididos da seguinte forma: investigar o desempenho da política brasileira de cotas, e analisar a eficácia dessa medida no aumento da representação feminina.

Uma vez que a implementação de políticas públicas voltadas às minorias¹ é de extrema importância para o bom funcionamento da democracia, pois amplia o debate de questões por vezes invisibilizadas pelo parlamento, garante voz a segmentos sub-representados e consegue pautar temas importantes.

METODOLOGIA

Para desenvolver o trabalho, utilizar-se-á um breve referencial teórico com: pesquisas bibliográficas, documentais, dados estatísticos de sites governamentais e a legislação aplicável, em especial o Código Eleitoral.

Os instrumentos de pesquisa utilizados para construir o referencial teórico têm o intuito de analisar se as cotas de gênero e o fundo partidário a candidaturas feminina tem tido alguma efetividade ou se é preciso criar mais medidas para alcançar a igualdade de gênero

A DIFICULDADE NA EFETIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

A atuação das mulheres na política brasileira é bastante limitada, mesmo após a criação da primeira lei com previsão de cotas para a candidatura de mulheres (Lei Nº 9.100 de 29 de setembro de 1995). O envolvimento feminino nas instâncias dos poderes é escasso, podendo ser notado antes da criação da lei e após sua vigência (ver melhor na tabela 1 e 2, abaixo). Após a primeira eleição depois da criação da Lei de Cotas por Gênero (MELO, 2018).

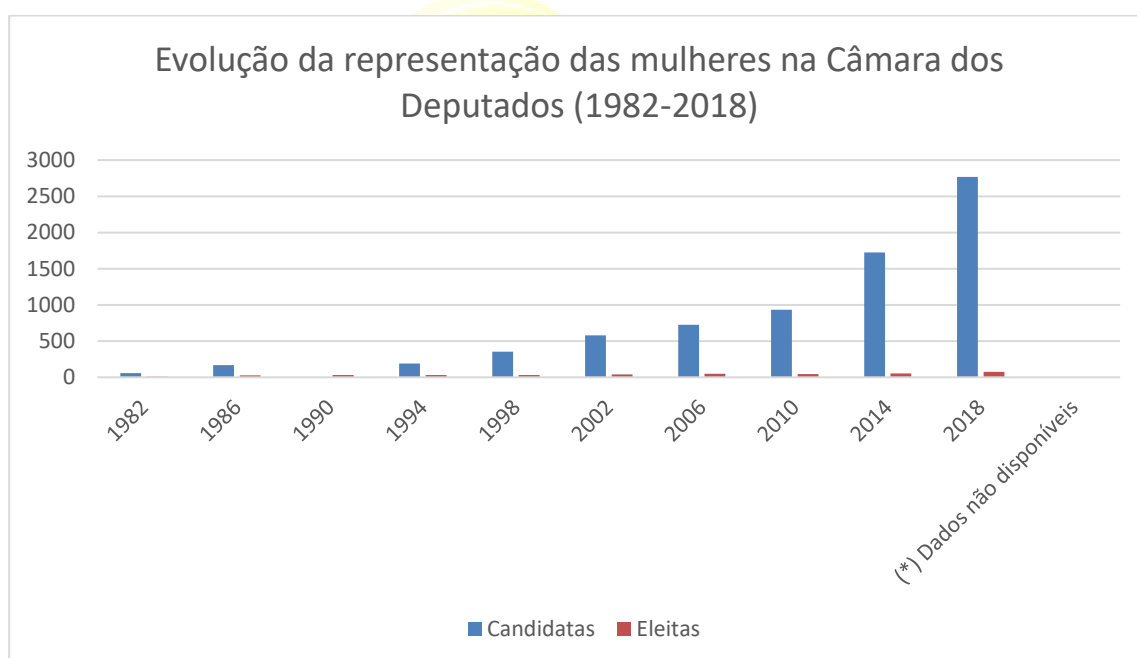
Tabela 1 - Quadro evolutivo de mulheres eleitas

¹ “Trataremos o termo minorias não sob a ótica semântica da palavra, uma vez que nem sempre “as minorias” são em quantidade menor e sim sob o prisma de um grupo socialmente inferiorizado” (GROSS; GUIMARÃES, 2015, p.227)

Ano	Câmara dos Deputados	Senado Federal*
1982	8 (1,5%)	0 (0%)
1986	26 (5,4%)	0 (0%)
1990	29 (6,0%)	2 (6,0%)
1994	32 (6,0%)	4 (7,0%)
1998	29 (5,7%)	2 (7,0%)
2002	42 (8,0%)	8 (15,0%)
2006	46 (9,0%)	4 (15,0%)
2010	45 (9,0%)	7 (13,0%)

Fonte: Senado Federal

Tabela 2. Evolução da representação das mulheres na Câmara dos Deputados (1932-2018)



Fonte: Adaptado de Vogel (2019).

As candidaturas femininas não são competitivas, pois é comum que elas não recebam apoio do partido e sejam consideradas como coadjuvantes tanto nas eleições quanto nos processos decisórios. Em muitos casos, são usadas como “candidatas laranjas”, ou seja, seus nomes são incluídos apenas para que o partido cumpra a exigência da cota mínima, uma vez que essas mulheres não dispõem de recursos ou incentivos necessários para realizarem suas campanhas, o que favorece os candidatos homens (MELO, 2018; PASSARINHO, 2019).

Diante do exposto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou que, nas situações de fraude eleitoral na cota de gênero, há de se reconhecer a imediata cassação dos diplomas dos candidatos (eleitos e suplentes) que concorreram nas eleições, não sendo necessária a prova de

sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a sanção de inelegibilidade (MINAS GERAIS, 2021).

Nas eleições municipais de 2020, ocorreram alguns casos emblemáticos que elucidaram a criação de parâmetros para fiscalização da Justiça Eleitoral, entre eles: Valença do Piauí (Respe nº 19.392), Pedro Laurentino-PI (Respe nº 060.2016-38) e Imbé-RS (Respe 851). Nas três situações, candidatas aparecem com sua votação zerada ou com pequena expressão de votos, bem como não realizaram propaganda eleitoral, não participaram da convenção partidária para escolha dos candidatos ou não aplicaram recursos financeiros em suas campanhas (RAMOS, 2020).

Isto demonstra que a Justiça Eleitoral está intensificando a fiscalização da fraude na cota de gênero, passando a adotar jurisprudência mais rígida, abrindo espaço para a participação das mulheres. Os partidos políticos possuem uma parcela de culpa nesta adversidade, pois necessitam criar mecanismos internos que incentivem as candidaturas femininas, e não só no registro das candidaturas, com intuito apenas de cumprir a cota dos 30% exigida por lei. É preciso pensar e efetivar mecanismos e ferramentas que estruturam a participação feminina em todo o processo de política partidária.

Além do PT, mais cinco partidos com representação no congresso nacional têm presidentes mulheres: o PCdoB, com Luciana Santos; o PODE, com Renata Abreu, a REDE, comandado por Heloísa Moraes, o PRTB Aldinea Cruz e PMB comandado por Suêd Haidar Nogueira (PORTAL R7, 2019; TSE, Online).

Em algumas legendas, como o Partido Social Democrata (PSD), presidido por Carlos Barros, apenas duas mulheres integram a executiva partidária em meio a um total de 32 dirigentes, seguidos União Brasil no comando Luciano Bivar, e pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), comandado por Baleia Rossi (PORTAL R7, 2019).

Diante desses dados, outra questão interessante a ser observada: as mulheres, na maioria das vezes ocupam cargos que não têm poder de decisão ou acesso a recursos financeiros, e muitas vezes elas atuam apenas com representação de figuras.

A ocupação das direções partidárias ainda é predominantemente masculina, sendo necessário que as mulheres estejam presentes nas principais tomadas de decisões partidárias para que seus interesses sejam colocados em debate e implementados na prática. Assim constrói-se uma democracia com representações plurais.

Para que uma campanha tenha sucesso, a candidata precisa ser conhecida e ter visibilidade, aspectos que são construídos a longo prazo e não apenas durante o período de veiculação de propaganda política. O tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio

e na televisão se inicia apenas em meados de agosto, como estabelece a legislação eleitoral. Significa que, embora os mecanismos de cotas sejam de fundamental importância para ampliar o espaço e a presença das mulheres na política partidária, a garantia da representatividade efetiva passa por mudanças estruturais.

Nota-se que o período pré-eleitoral para as eleições gerais deste ano de 2022 já ganhou força, com debates políticos intensificados há alguns meses. Nesta conjuntura, percebe-se também a pouca participação feminina, em todas esferas. Como dito, na maioria das vezes as mulheres que desejam sair candidatas não recebem apoio do partido político e têm que iniciar sua campanha eleitoral sem estrutura, o que dificulta alcançar o resultado almejado.

São poucos os debates internos com relação à inclusão feminina nas decisões e deliberações dos partidos. É forte a resistência, sobretudo por parte das lideranças partidárias, em abrir espaço de poder para as mulheres, o que dificulta a mudança na estrutura política brasileira.

É necessário que os partidos políticos, o Estado e os próprios detentores de mandatos se comprometam em intensificar agenda em prol da participação feminina mais igualitária. Para isso, as políticas públicas precisam chegar à agenda e às dinâmicas da sociedade civil, estimulando mudanças.

As agremiações partidárias precisam pensar em projetos a longo prazo voltados para o público feminino, cuja implementação precisa ser projetada para além de recrutar nomes de mulheres para preencher a cota exigida por lei, tornando as candidaturas fictícias e inviáveis

AS CONQUISTAS DAS MULHERES PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

O dia 24 de fevereiro de 2022 marcou os 90 anos do direito das mulheres de votar e serem votadas. As eleições gerais de 2022 já contam com alguns nomes alçados como possíveis candidatos ao Palácio do Planalto. Entre eles, apenas uma mulher, a senadora Simone Tebet, do MDB (MEDEIROS, 2021).

Dados recentes divulgados pelo TSE mostram que, em 2020, as mulheres eram 45,72% dos eleitores filiados a alguma agremiação partidária, número que demonstra a necessidade de oportunidades e incentivos para que realmente haja a efetivação da participação feminina na política de forma mais igualitária (TSE, 2021).

Em consulta realizada à corte eleitoral pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA), o TSE afirmou que a reserva da cota de gênero às mulheres também deve ser observada nas eleições

para a direção dos partidos políticos. A consulta não tem efeito vinculante, mas já mostra um aceno da Justiça para implementar mudanças nas executivas partidárias (TELLES, 2020).

No Senado tramita o Projeto de Lei Nº 4.391/2020, de autoria da senadora Simone Tebet (MDB), que reserva pelo menos 30% dos cargos nos órgãos partidários para o gênero feminino. A iniciativa visa, portanto, os cargos com mais poder de decisão na política partidária interna, mitigando algumas questões estruturais aqui levantadas (BRASIL, 2020; TELLES, 2020).

A busca da mulher por espaço na política trata-se de luta insistente e permanente, por isso a necessidade do controle tão rígido por parte do Judiciário, a fim de evitar desigualdade na disputa do pleito. Além do fato de se tratar do emprego de dinheiro público nas campanhas eleitorais.

Para as eleições do ano de 2022, que vão ser realizadas no dia 02 de outubro, o TSE já alterou a Resolução n. 23.609/2019, reafirmando – por meio da Resolução n. 23.675/2021 – a necessidade das agremiações partidárias e federações cumprirem a cota de gênero para o registro de candidaturas, vide:

Art. 17, § 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º) (BRASIL, 2021b).

O TSE reconhece que “o incentivo à presença feminina constituiu necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero”, prevista no art. 5º, caput e inc. I, da CF/88 (BRASIL, 2017).

De acordo com Acórdão n. 24342 do TSE, os partidos políticos têm autonomia tanto para a escolha de seus candidatos quanto para definir as candidaturas que merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral”. Contudo, reconhece a necessidade de “que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos, pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzem mero estado de aparências” (BRASIL, 2016).

Em relação à representação feminina entre parlamentares eleitos, o Brasil encontra-se na posição de número 140 em um ranking composto por 192 países. A Câmara federal tem apenas 15% de deputadas mulheres, enquanto no Senado o número ainda é menor, sendo eleitas apenas 12% (BITTAR, 2021).

A bancada feminina no Congresso Nacional luta para que seja implementada a reserva de cadeiras legislativas às mulheres. A maior dificuldade para a aprovação de um projeto de lei com esse teor é que o Congresso Nacional, em sua extensa maioria, é composto por homens, sendo que a ideia da bancada feminina é um projeto progressivo, começando em 30%, até chegar-se aos 50% de reserva para as mulheres. Assim, os partidos seriam obrigados a estruturar campanhas femininas, implementar meios para inserir a mulher na política, ampliar o acesso das minorias e, assim, alterar a formatação do campo democrático.

Nas eleições municipais de 2020, já com a reserva de 30% às candidaturas femininas, o número de mulheres eleitas teve um pequeno aumento. Elegeram 9.059 vereadoras de um total de 58.208 vagas, 655 prefeitas e 898 vice-prefeitas de uma totalidade de 5.567 vagas para os respectivos cargos (TRE-PR, 2022; TSE, 2020).

Outro exemplo a ser observado: o Senado e Câmara, até o momento, não foi presidido por uma mulher, tendo no ano de 2021 a candidata Simone Tabet (MDB), sem o apoio até mesmo de seu partido. Se for analisar as assembleias legislativas dos estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, apenas 8 mulheres foram presidentes (BARROS, 2021).

Ainda merece destaque as barreiras para o surgimento de novos nomes na política, ainda é tímido no geral. No caso específico das mulheres, muitas herdaram o capital político de suas famílias, o que facilita o alcance dos resultados em uma “carreira familiar”. Sobre os governos estaduais, ao longo da história política do Brasil, apenas seis estados foram governados por mulheres, sendo Roseana Sarney a primeira eleita em 1994. A filha do ex-presidente José Sarney foi governadora do estado do Maranhão (MENDES, 2012).

No cenário atual, apenas o Rio Grande do Norte tem uma mulher como chefe do poder executivo estadual, a governadora Maria de Fátima Bezerra (PT). O estado é o que mais vezes teve uma mulher chefiando o governo.

A participação da mulher em disputas de cargos ao executivo é ainda mais tímida, sendo que elas ocupam, em geral, a posição de vice nas chapas, não tendo a participação desejada dentro do mandato.

Ao contrário das agremiações, o TSE ainda promove campanhas institucionais para incentivar as candidaturas femininas. É o caso das peças com a participação de atrizes brasileiras como Camila Pitanga, atualmente embaixadora da ONU Mulheres no Brasil.

DISCUSSÃO

Através do referencial teórico pode-se notar que mesmo com a criação da Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995 as candidaturas das mulheres continuaram pouco competitivas. Houve um aumento em relação ao número de concorrência nas eleições, mas quando é feita uma análise, pode-se perceber que as candidatas nas maiorias das vezes não chegam a ser eleitas. Também acontece de muitos partidos burlarem a lei com candidaturas laranja.

Vários partidos como o PSD, sempre estão colocando em pauta o fim das cotas para candidaturas para mulheres, pois não veem necessidade, uma vez que “o fim das cotas as denúncias de que alguns partidos compelem mulheres a entrar no processo eleitoral apenas para assegurar o percentual mínimo exigido de 30% de candidaturas femininas” (SENADO NOTÍCIAS, 2019).

A partir destes pressupostos notou-se que a política de cotas não pode ser a única ferramenta de participação das mulheres na vida pública. É necessário criar novos caminhos para enfraquecer o patriarcado, com mais políticas afirmativas. Senão as questões voltadas para este grupo continuaram inviabilizadas e sem pautas.

RESULTADOS

A pesquisa proporcionou uma visão a respeito da conjuntura das cotas de gênero e do fundo partidário para candidaturas femininas”. Parte-se do pressuposto de que quanto maior o número de mulheres participando do debate político, mais efetivas são as chances de se construir espaços plurais e representativos. Quando fala-se em direitos fundamentais, os recursos destinados às campanhas eleitorais e ao cumprimento da cota de gênero nos partidos e nas campanhas precisam ser fiscalizados.

O Poder Judiciário deve ser técnico, arrazoado e justo quanto à análise dos fatos, considerando não apenas as normas em conflito, mas toda legislação vigente, conforme o espírito de justiça emendado de seu poder e, dessa maneira, expressar o mais puro direito.

A igualdade de direitos é, pois, assegurada por diversas normas constitucionais e universais e confere a todos, indistintamente, as mesmas oportunidades e garantias, inclusive na postulação aos cargos políticos.

Os órgãos de direção partidária precisam abrir mais espaço para as mulheres e fazer com que elas tenham poder de decisão dentro da agremiação. No Brasil, a quantidade de mulheres que ocupam cargos em direções partidárias é baixíssima, assim, a imposição de um número mínimo de candidatas se mostrou pouco eficiente, embora reconheçamos sua importância.

Para 2022, as perspectivas não são otimistas. Ainda vivemos em uma sociedade machista e patriarcal, e o meio político reflete tais condições sociais estruturais. Além da invisibilidade, os espaços formais de poder político carregam muito preconceito para com as mulheres, o que dificulta a participação feminina no debate, nos processos decisórios e nas deliberações. Concluindo, trazemos a citação de Young (2000, p. 142): “as mulheres possuem experiências similares que apenas outras dentro do seu grupo podem entender com o mesmo imediatismo”.

REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Abuso de poder e perda de mandato**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-281. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.) ISBN 978-85-450-0502-5.

BARROS, Luana. **Em mais de um século, apenas 8 mulheres assumiram presidência de assembleias legislativas no Brasil**. Diário do Nordeste [online], 01 fev. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/em-mais-de-um-seculo-apenas-8-mulheres-assumiram-presidencia-de-assembleias-legislativas-no-brasil-1.3040116>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BITTAR, Paula. **Especialistas lamentam baixa representatividade feminina na política**. Câmara dos Deputados. 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/800827-especialistas-lamentam-baixa-representatividade-feminina-na-politica/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4392, de 2020**. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a previsão de reserva de gênero de pelo menos 30% dos lugares para cada

sexo na composição dos órgãos partidários. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144413>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.617 Distrito Federal**. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral TSE. **RESPE 24342, José De Freitas, Piauí**. Relator Ministro Henrique Neves da Silva. DJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, 11. Out. 2016, p. 3 -14.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral TSE. **RP 29657**. Brasília, DF. Relator Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. DJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 17.mar. 2017, p. 133 - 13.

BRASILa. Tribunal Superior Eleitoral. **Balanco regulamentação das eleições**: consulta pública sobre as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

BRASILb. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.675, de 16 de dezembro de 2021**. Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-675-de-16-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

COELHO, M. C. **O teto de cristal da democracia brasileira**: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **Vereadores do PTB têm mandatos cassados por burla à cota de gênero**. 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-10/vereadores-ptb-mandatos-cassados-burla-cota-genero>. Acesso em: 12 de jan. 2022.

DEBONA, Ana Beatriz; MEDEIROS, Isadora da Silva. A eficácia das cotas de gênero no Direito Eleitoral Brasileiro. **Mgalhas [online]**, 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352406/a-eficacia-das-cotas-de-genero-no-direito-eleitoral-brasileiro>. Acesso em: 05 jan. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2005.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **Direito fundamental como oposição política: discordar, fiscalizar e promover alternância política**. Curitiba, PR: Juruá. 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Lições de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GROSS, Jacson; GUIMARÃES, Marcelo Maduell. **Igualdade, Dignidade Da Pessoa Humana E Minorias: Uma Democracia Social Em Construção**. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 218 - 235, Jul./Dez. 2015.

LIMA, Guilherme Cordeiro de. **Legislação participativa no poder legislativo estadual goiano como forma contumaz do exercício da democracia**. Goiânia: PUC-GO 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2018.

MEDEIROS, Davi. **Quem é Simone Tebet, a primeira mulher na corrida presidencial de 2022**. O Estado de S. Paulo [online], 08 dez. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,eleicoes-2022-simone-tebet-senadora-candidata-presidente,70003920459>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MELO, Hildete Pereira de. A política de cotas para as mulheres no Brasil: importância e desafios para avançar. **GN [online]**, 13 set. 2018. Disponível em: <http://www.generonumero.media/a-politica-de-cotas-para-as-mulheres-no-brasil-importancia-e-desafios-para-avancar/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MENDES, Lucas. Só 6 Estados elegeram mulheres governadoras na história do país. **Poder360 [online]**, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/podereleitoral/so-6-estados-elegeram-mulheres-governadoras-na-historia-do-pais/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais TRE-MG. **Recurso Eleitoral nº 0601012-55.2020.6.13.0219**: Conceição do Pará. Diário de Justiça Eletrônica: TRE- MG, 2021. Disponível em: <https://tre-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1280987994/recurso-eleitoral-re-60101255-conceicao-do-para-mg/inteiro-teor-1280988030>. Acesso em: 31 mar. 2021

MORAES; Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Carlos Blanco de. **O sistema político: no contexto da erosão da democracia representativa**. Coimbra: Almedina, 1957.

PAES, Janiere Portela Leite. Os direitos políticos das mulheres no Brasil à luz da Constituição de 1988. **Consultor Jurídico [online]**. 16 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-16/direito-eleitoral-direitos-politicos-mulheres-brasil-luz-constituicao-1988>. Acesso em: 12 jan. 2022.

PASSAINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. **BBC News Brasil [online]**. 8 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 31 mar. 2022

PORTAL R7. **Mulheres são minoria nas executivas nacionais dos partidos**. 21 jun. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/mulheres-sao-minoria-nas-executivas-nacionais-dos-partidos-21062019>. Acesso em: 31 mar. 2022.

PINCER, Pedro. **Eleição de 2020 tem número maior de mulheres candidatas e eleitas**. Rádio Senado, Brasília, 17 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/11/17/eleicao-de-2020-tem-numero-maior-de-mulheres-candidatas-e-eleitas>. Acesso em: 12 abr. 2022

RAMOS, Luciana de Oliveira Ramos et al. **Candidatas em jogo: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política** São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 12, n. 1, p. 27-51, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3667/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

SALGADO, Eneida Desirre. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SENADO NOTÍCIAS. **Aprovada cota de 30% do fundo partidário para candidaturas femininas**. 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovada-cota-de-30-do-fundo-partidario-para-candidaturas-femininas>. Acesso em: 10 jan.2022.

SENADO NOTÍCIAS. **Fim das cotas para mulheres na política está na pauta da CCJ**. Brasília: Senado, 5 abr. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/05/fim-das-cotas-para-mulheres-na-politica-esta-na-pauta-da-ccj>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe TRE-SE. **Recurso Eleitoral (11548) 0600838-49.2020.6.25.0013**. Relator Juiz Gilton Batista Brito. DJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, 07. Out. 2021, p. 3 -14.

TELLES, Olivia Raposo da Silva. Brasil: TSE entende ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários. **Blog Direito Eleitoral Comparado**. 20 maio 2020. Disponível em: <http://direitoeleitoralcomparado.blogspot.com/2020/05/brasil-tse-entende-ser-aplicavel.html>. Acesso em: 31 mar. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARANÁ TRE- PR. **Estatísticas de filiados a partidos revela baixa participação feminina e de jovens na política**. Prado Velho: TRE-PR, 2022. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2022/Marco/dia->

internacional-da-mulher-voto-feminino-completa-90-anos-em-2022. Acesso em: 27 mar. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Estatísticas de filiados a partidos revela baixa participação feminina e de jovens na política.** Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/estatisticas-de-filiados-a-partidos-revela-baixa-participacao-feminina-e-de-jovens-na-politica>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro.** Brasília, DF: TSE, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Eleições 2020: 58.208 vagas de vereadores estarão em disputa neste domingo 15.** Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/eleicoes-2020-58-208-vagas-de-vereadores-estarao-em-disputa-neste-domingo-15>. Acesso em: 13 abr. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Partidos políticos registrados no TSE.** Brasília, DF: TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 13 abr. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **TSE promove a campanha Mais Mulheres na Política.** Brasília, DF: TSE, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-promove-campanha-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 27 mar. 2022.

VOGEL, Luiza Henrique. **A histórica sub-representação das Mulheres na câmara dos deputados: desigualdades e hierarquias sociais nas eleições de 2014: estudo técnico.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy.** New York: Oxford University Press, 2000.